



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.000487/93-13
Recurso nº 214.946 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.412 – 3ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2011
Matéria PIS - AI decadência - CTN 150, § 4º x 173, I x 45 da Lei 8.212/91
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/07/1991 a 30/06/1992

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 13 de julho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 169/170:

Trata-se o processo de Auto de Infração e Demonstrativos de fls 55/69, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a exigência fiscal no valor equivalente a 50.775,14 UFIR, relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. Observa-se que houve a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/13, lavrado pela DRF/Vitória/ES, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art 4º, letra "b", parágrafo primeiro, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para a execução do programa de integração social; artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/1973 e parágrafo único do artigo segundo do Decreto-lei nº 2.445/1988 c/ redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/1988.

3. A interessada foi cientificada em 13/02/1993, conforme faz prova o AR (aviso de recepção) de fl. 18, e, inconformada com o lançamento, apresentou sua defesa, conforme fl. 19, arguindo, em síntese, que todas as contribuições foram pagas, conforme DARF de fls. 21/30. Os recolhimentos efetuados foram confirmados às fls. 39/45.

Em 20/06/1997, o processo foi encaminhado pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme fls. 50/51, para que o autuante retificasse de ofício o primeiro lançamento, em face de ter sido considerado inconstitucional parte do enquadramento legal que baseou o lançamento citado.

O autuante, conforme fls. 55/69, efetuou novo auto de infração, alterando o enquadramento legal, bases de cálculo e alíquota, a fim de coadunar o lançamento à legislação em vigor, ora apreciado neste voto.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração de fls 55/69, a interessada foi cientificada em 28/08/97 (fl. 55). O lançamento, conforme fl. 56, baseou-se no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, c/c artigo 2º, inciso IV, b, da Lei nº 8.218, de 1991, c/c artigo 53, inciso IV da Lei nº 8.383, de 1991.

Não concordando com o segundo lançamento, a impugnante apresentou, em 23/09/1997, a petição de fls. 130/131, arguindo, em síntese, como preliminar, a decadência do direito de lançar, uma vez que o lançamento da contribuição para o PIS-Faturamento é por homologação e está regulamentado pelo artigo 150 do C.T.N e, no mérito, aduziu que o lançamento está baseado nos Decretos-leis nºs 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988,

que foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A execução dos citados Decretos-leis foi suspensa pela Resolução nº 49, de 1995.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro através da Decisão DRJ/RJO nº 2.026 (fls. 134/139) julgou o lançamento de fls.02/13 improcedente, e, com relação ao lançamento de fls. 55/69 considerou a procedência em parte, mantendo a exigência no valor equivalente a 20.472,22 UFIR, rejeitando a preliminar de decadência.

Tendo sido cientificado da decisão DRJ (fl.147), a interessada apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls.150) alegando a decadência da cobrança e a semestralidade do PIS, efetuando o depósito no valor de 30% do principal ora impugnado (fl.151).

O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes que no Acórdão nº 203-08.237, de 18/06/2002 (fls. 154/158). Anulou a decisão de primeira instância, proferida em 22/05/2000, posto que expedida por autoridade incompetente, designada através de ato de delegação de competência, expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Após despachos de fls.159/162 e 165/166, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1 033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 3.241, de 31 de março de 2003 (fl. 167), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/06/1992

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS é de dez anos.

Lançamento Procedente em Parte.

Em 12 de maio de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 179).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, a Recorrente apresentou, em 28 de maio de 2003, fls. 180/183, Recurso Voluntário a este Egrégio

Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados (sic).

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Mesmo a completa ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não em pagamento de tributo.

Recurso provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional recorreu a este colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Por meio do despacho de fl. 244, o recurso foi admitido.

Regularmente cientificada do acórdão e do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, o sujeito passivo quedou-se inerte, deixando passar **in albis** o prazo para contrarrazoar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de

todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento da contribuição, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o tributo declarado/recolhido e o efetivamente devido.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 28 de agosto de 1997, e que o período mais próximo que foi lançado, refere-se a fatos geradores ocorridos em junho de 1992, deve-se reconhecer que, na data do lançamento o crédito tributário encontrava-se decaído.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres